



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis/RJ, 11 de janeiro de 2022.

PARECER

CMP DL 9494/2021 – DAJ 884/2021 -

EMENTA: DENOMINA “SERVIDÃO MARIA JOSÉ DOS SANTOS”, O LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO MORRO DO GAVIÃO, COM ÍNICIO NA ESTRADA DOS EUCALÍPTOS, PRÓXIMO AO Nº 1.300, BAIRRO FAZENDA INGLESIA.

I-INTRODUÇÃO:

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade de Projeto de Lei, de autoria do Ilmo. Sr. Vereador Fred Procópio, que DENOMINA “SERVIDÃO MARIA JOSÉ DOS SANTOS”, O LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO MORRO DO GAVIÃO, COM ÍNICIO NA ESTRADA DOS EUCALÍPTOS, PRÓXIMO AO Nº 1.300, BAIRRO FAZENDA INGLESIA.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

II-DOS ASPECTOS FORMAIS:

No caso em tela, o autor do projeto de lei pretende garantir que não falte um nome oficial para as ruas, servidões, haja vista criar uma grande dificuldade para os moradores, em especial para o recebimento de correspondências e encomendas. Ademais, a falta de endereços com CEP deixa os moradores sem possibilidade de comprovar residência.

Por conseguinte, e segundo o autor, a denominação de logradouro torna-se fundamental para que o Poder Público possa realizar investimentos em pavimentação, iluminação e coleta de lixo, entre outros serviços.

Neste sentido, tem-se por importante este projeto de lei.

III-DO MÉRITO:

Na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União.

Raul Machado Horta assevera:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.

Ademais, essas normas centrais são constituídas de princípios e regras constitucionais, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão permanente nas Constituições Republicanas, consagrado no artigo 2º da atual Carta Magna. E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Cumpre necessário mencionar, ainda, o §3º do art. 16 da Lei Orgânica Municipal:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Art. 16.: Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Como se vê, o projeto de lei em questão não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Então vejamos o que diz o Ministro Alexandre de Moraes abaixo:

Afirma que "*interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*" (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

De tal sorte, não há qualquer dúvida de que o projeto de lei em tela está dentro do âmbito da autonomia municipal, na esfera do seu peculiar interesse, e, portanto, do permissivo constitucional insculpido no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que autoriza os entes municipais a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Assim sendo, não invadiu o Poder Legislativo Municipal a competência legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, restringindo-se a dispor sobre matéria de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo.

IV-DA CONCLUSÃO:

Por Todo o exposto, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento,



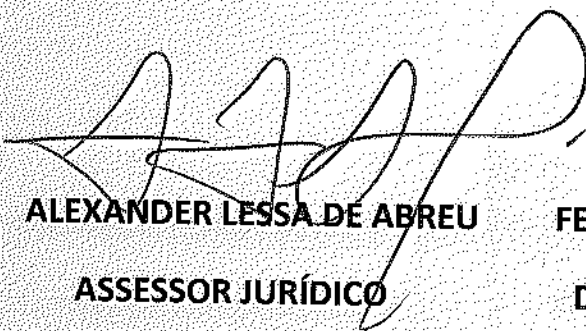
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Assim sendo, em obediência às normas legais, este DAJ opina pela **legalidade e constitucionalidade** do presente Projeto de Lei, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo.

É o parecer.

A superior consideração.



ALEXANDER LESSA DE ABREU

ASSESSOR JURÍDICO

MATRÍCULA: 1706.037/21

OAB/RJ 105.177

FERNANDO FERNANDES DE A. ARAÚJO

DIRETOR DE ASSUNTOS JURÍDICOS

MATRÍCULA: 1729.063/21

OAB/RJ 80.742